



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE
Rua Paulo Sardagna, nº797 Bairro Bela Vista
CEP 89180-000 Rio do Oeste/SC
Fone/Fax: (47) 3543-0261
E-mail: licita@riodoeste.sc.gov.br e comprasrdo@gmail.com
Site: <http://riodoeste.atende.net>

DECLARAÇÃO - ENQUADRAMENTO SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

1. DO OBJETO: Revitalização da iluminação pública da ciclovia municipal - ROD SC 350, na cidade de Rio do Oeste/SC, conforme projetos, cronograma e memorial descritivo, parte integrante deste Edital.

Item	Especificação	Valor Máximo
	Revitalização da iluminação pública da ciclovia municipal - ROD SC 350, na cidade de Rio do Oeste/SC.	R\$ 268.899,03

(duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e três centavos)

2. DA FUNDAMENTAÇÃO: Segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30).

No entendimento do TCU, “a complexidade do objeto pretendido não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de bem comum, mas, sim, o domínio do mercado sobre o objeto licitado”. Assim, caso o objeto apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e o mercado domine as técnicas de sua realização, esse deverá ser classificado como bem ou serviço comum e ser utilizada de forma cogente a modalidade do pregão eletrônico” (Acórdão nº 2.806/2014 – 1ª Câmara).

Portanto, o foco da definição de serviço comum são as “características padronizadas”. Tanto que a Lei 14.133/2021 define o seguinte:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. Art. 6º, inciso XXI, alínea a: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente



padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Diante do exposto, para melhor entendimento, a [nota técnica IBR 001/2021](#)¹, cita que há possibilidade por parte da administração pública classificar as obras como “*serviços comuns*”:

Também nas obras comuns, se o estudo técnico preliminar indicar, o objeto poderá ser definido apenas em projeto básico, sendo dispensada a elaboração de projeto executivo (arts. 18, §3º c/c o art. 46, §1º), mas apenas nos casos excepcionais em que fique demonstrada a inexistência de quaisquer prejuízos para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, o que é muito raro. O que significa dizer que a ausência de desenhos detalhados também não prejudicará, de modo algum, a execução da obra, pelos operários e engenheiros/arquitetos responsáveis, exatamente conforme estabelecido pelo projeto básico. O fato de a obra ou serviço de engenharia exigir projetos com cálculos e dimensionamentos não afasta a sua possível classificação como comum, pois todas exigem algum tipo de cálculo, mas desde que as soluções de engenharia, que condicionam a escolha dos métodos de projeto e de execução, sejam amplamente difundidos dentre os potenciais construtores ou prestadores de serviços de engenharia.

Sendo assim, a mesma nota técnica cita um rol dos serviços que podem ser considerados comuns:

Assim, as obras comuns de engenharia seriam aquelas (i) com baixo grau de complexidade técnica, (ii) executadas corriqueiramente pela administração, (iii) que contam com especificações e métodos usuais no mercado, e para as quais (iv) existem diversas empresas aptas a se habilitarem no certame, razão pela qual foram consideradas, na Lei nº 14.133/2021, em conjunto com os serviços comuns de engenharia. Apresenta-se, a seguir, um rol exemplificativo de obras comuns: • construção de guias, sarjetas, calçadas e passeios - desde que destinadas apenas ao trânsito de pessoas; • pavimentação com lajotas ou pisos intertravados, em via implantada; • obras de recomposição de pavimentação asfáltica em geral; • edificação de muros de divisa; • construção de quadras poliesportivas; • construção de postos e delegacias de polícia; • construção de pontos de ônibus; • execução de poços artesianos; • construção de cisternas e reservatórios de água de pequeno ou médio porte ou pré-moldados; • construção, reforma e ampliação de prédios administrativos em geral, de escolas e de médio e pequeno porte; • obras de assentamento de tubulação de esgotamento sanitário e de abastecimento de água de baixa complexidade; • construção de valas sanitárias; • construção de obras de artes especiais (pontes e viadutos) de baixa complexidade e em ambientes não agressivos ou de impactos ambientais não significativos; • construção de barragens de pequeno porte para fins de armazenamento de água para abastecimento humano ou para fins de geração hidrelétrica, desde que de baixa potência instalada; • construção de pequenos píers para atracamento/acesso a pequenas e médias embarcações; • substituição

¹ https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2022/02/NT-IBR-001_2021_obra-comum-e-especial_final.pdf



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE
Rua Paulo Sardagna, nº797 Bairro Bela Vista
CEP 89180-000 Rio do Oeste/SC
Fone/Fax: (47) 3543-0261
E-mail: licita@riodooeste.sc.gov.br e comprasrdo@gmail.com
Site: <http://riodooeste.atende.net>

de equipamentos interiores a edificações, como elevadores e escadas rolantes, por outro de características técnicas equivalentes ao original; e ● substituição da cobertura (telhado) por outro de características estruturais idênticas ao original.

3. DA CONCLUSÃO:

O objeto quando for classificado como SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA, será adotado o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei 14.133/2021. *“a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;”*.

Portanto, diante do exposto, considerando os serviços supracitados constantes no memorial descritivo e as planilhas correspondentes, poderão ser classificadas como serviço comum de engenharia, sendo lícita a presente contratação com base no instituto permitido ao referido objeto.

Rio do Oeste/SC, 17 de fevereiro de 2026.

Bruno Pessatti

Prefeito